



SF/1996.99229-26

EMENDA N° - CMMRV 899/2019

Dê-se nova redação aos Artigos 12, 13, 14 e 16 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, nos termos de Decreto específico que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfazam às condições previstas nesta Lei.

§ 1º O Decreto definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo Decreto com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O Decreto estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no Decreto de que trata o caput, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no tocante aos tributos federais que se encontram sob sua administração e controle; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do Decreto, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.



Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no Decreto, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições legal ou do Decreto.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que esta Medida Provisória, convertida em Lei, supra o disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), na qual determina que a lei deve estabelecer as condições para a celebração da transação mediante concessões mútuas entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Porém, acreditamos que, ao colocar em nível de Decreto trazemos a responsabilidade ao ator político que tem a competência necessária a estabelecer os contornos necessários, bem como, competência para acionar todo aparato estatal necessário para fazer as análises e verificações necessárias para estabelecer as renúncias fiscais.

Outro ponto a merecer retificação refere-se ao parágrafo 4º do artigo 12, que define a competência para celebração da transação referente a créditos tributários em cobrança administrativa. O texto original da MP 899/19 consta restrição da Secretaria da Receita Federal (SRF) para celebrar



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

transação apenas no âmbito do contencioso administrativo, transferindo as demais situações de cobrança administrativa para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que a administração e controle dos créditos tributários, enquanto não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, é de competência da Secretaria da Receita Federal, de maneira que a SRF deve ser o órgão competente para efetuar a celebração da transação dos créditos tributários ainda não transferidos à PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

O artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/1993, atribui competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional atuar no âmbito do Poder Judiciário. Já a artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal é o órgão que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Por esse motivo, o texto original da MP 899/19 resulta numa provável invasão de competência legal, posto que os créditos tributários ainda se encontram sobre administração e controle por parte da Receita Federal, no entanto, a competência para celebração da transação na via administrativa, exceto o contencioso fiscal, irá pertencer a Procuradoria da Fazenda Nacional, merecendo assim a devida correção da competência legal no texto da MP 899/19 de acordo com as normas legais supracitadas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/19965.99229-26